**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 330801/2013.**

**Recorrente – Comercial de Combustível Santa Edwiges – LTDA.**

Auto de Infração n. 139558, de 11/06/2011.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO.

Advogados – Saulo Rondon Gahyva – OAB/MT n° 13.216,

 Jorge Henrique Alves de Lima – OAB/ MT n°18.636.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**006/2022**

Auto de Infração n° 139558, de 11/06/2011. Termo de Embargo/Interdição n° 108118, de 11/06/2013. Auto de Inspeção n° 163488, de 11/06/2013.Relatório Técnico n° 194/CFU/SUF/SEMA/2013, de 12/06/2013. Por opera atividade potencialmente poluidora sem a devida licença emitida pelo órgão ambiental competente e o descumprimento da notificação n° 104992 de 27/02/2009 e 104787 de 22/10/2010. Decisão Administrativa n. 2245/SPA/SEMA/2018, de 03/10/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 118161, de 17/03/2009, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro em ambos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja a reformada a Decisão Administrativa n° 2370/SPA/SEMA/2018, para que: seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração n° 139258 e do termo de embargo n° 108118, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. No mérito, seja reconhecida a ausência de responsabilidade do agente pela ocorrência das infrações ambientais previstas no art. 60 e 70 da Lei Federal n° 9.605/95 c.c art. 66 e 80, do Decreto 6.514/2008. Caso a infração seja mantida, diante da existência exclusiva de fatores atenuantes, requer a aplicação de advertência, na forma dispositivo no art. 102, I, da Lei Complementar n° 232/2005. Na hipótese de ser mantida a aplicação da penalidade de multa, requer-se a redução do valor aplicado em 90% (noventa por cento), ou mesmo extinta a penalidade, em homenagem ao princípio da razoabilidade e cumpridas a adequação da degradação ambiental, conforme o art. 21 da IN n° 03/2006, e art. 127 do Código de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, conisderando sem efeito o julgamento do mérito do processo, exatamente porque o Auto de Infração (documento que deu início à presente ação) foi deflagrado em 11/06/2011, e a Decisão Administrativa de 1º instância prolatada somente em 16/10/2018, observe-se (fls. 120/122 - Versus) dos autos, ficando assim o processo pendente de decisão punitiva por mais de 07 (sete) anos. Decidiram, evidentemente, levando- se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administrativa Pública de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**